



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 2012

(nº 4.362/2012, na Casa de origem)

(De iniciativa da Procuradoria-Geral da República)

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado gradativamente e corresponderá a:

I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

..... " (NR)

"Art. 16.....

.....
§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Pú- blico da União, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo VII desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos ser- vidores do Conselho Nacional do Ministério Pú- blico.

Art. 3º Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Pú- blico.

Art. 5º Os Anexos I, II e III da Lei nº 11.415, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

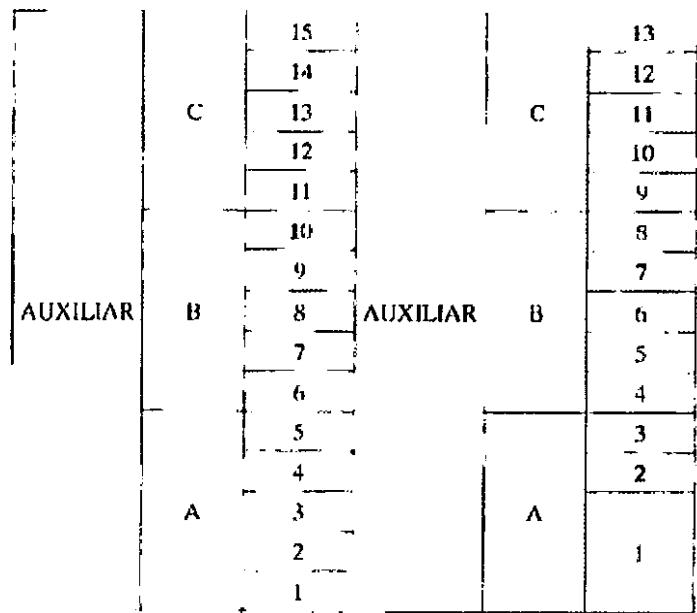
ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

"ANEXO I"

(Art. 3º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
		15			13
		14			12
	C	13		C	11
		12			10
		11			9
		10			8
		9			7
ANALISTA	B	8	ANALISTA	B	6
		7			5
		6			4
		5			3
	A	4			2
		3		A	1
		2			
		1			
		15			13
		14			12
	C	13		C	11
		12			10
		11			9
		10			8
		9			7
TÉCNICO	B	8	TÉCNICO	B	6
		7			5
		6			4
		5			3
		4			2
	A	3		A	1
		2			
		1			



ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

"ANEXO II

(Art. 10 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	R\$ 6.457,41
		12	R\$ 6.754,77
		11	R\$ 6.558,03
		10	R\$ 6.367,02
		9	R\$ 6.181,57
		8	R\$ 5.848,22
		7	R\$ 5.677,88
		6	R\$ 5.512,51
		5	R\$ 5.351,95
		4	R\$ 5.196,07
		3	R\$ 4.915,86
		2	R\$ 4.772,68
		1	R\$ 4.633,67

				R\$ 4.240,47
			13	R\$ 4.116,96
			12	
		C	11	R\$ 3.997,05
			10	R\$ 3.880,63
			9	R\$ 3.767,60
		B	8	R\$ 3.564,43
			7	R\$ 3.460,61
	TÉCNICO		6	R\$ 3.359,82
			5	R\$ 3.261,96
			4	R\$ 3.166,95
			3	R\$ 2.996,17
		A	2	R\$ 2.908,90
			1	R\$ 2.824,17
			13	R\$ 2.511,37
			12	R\$ 2.403,23
	AUXILIAR	C	11	R\$ 2.299,74
			10	R\$ 2.200,71
			9	R\$ 2.105,94
			8	R\$ 1.992,37
		B	7	R\$ 1.906,58
			6	R\$ 1.824,48
			5	R\$ 1.745,91
			4	R\$ 1.670,73
			3	R\$ 1.580,63
		A	2	R\$ 1.512,57
			1	R\$ 1.447,43

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

"ANEXO III

(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.362, DE 2012

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado gradativamente, e corresponderá a:

I - 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 86,25% (oitenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....
Art. 16. Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.415, de 2006, passa a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

31 AGO 2012

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	15	ANALISTA	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			
		2			1
		1			
TÉCNICO	C	15	TÉCNICO	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			
		2			1
		1			

			15				13
		C	14				12
			13				11
			12				10
			11				9
		B	10				8
AUXILIAR			9				7
			8				6
			7				5
			6				4
		A	5				3
			4				2
			3				
			2				
			1				1

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO II

(Art. 10 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	R\$ 6.957,41
		12	R\$ 6.754,77
		11	R\$ 6.558,03
		10	R\$ 6.367,02
		9	R\$ 6.181,57
	B	8	R\$ 5.848,22
		7	R\$ 5.677,88
		6	R\$ 5.512,51
		5	R\$ 5.351,95
		4	R\$ 5.196,07
	A	3	R\$ 4.915,86
		2	R\$ 4.772,68
		1	R\$ 4.633,67

TÉCNICO	C	13	R\$ 4.240,47
		12	R\$ 4.116,96
		11	R\$ 3.997,05
		10	R\$ 3.880,63
		9	R\$ 3.767,60
		8	R\$ 3.564,43
	B	7	R\$ 3.460,61
		6	R\$ 3.359,82
		5	R\$ 3.261,96
		4	R\$ 3.166,95
		3	R\$ 2.996,17
	A	2	R\$ 2.908,90
		1	R\$ 2.824,17
		13	R\$ 2.511,37
AUXILIAR	C	12	R\$ 2.403,23
		11	R\$ 2.299,74
		10	R\$ 2.200,71
		9	R\$ 2.105,94
		8	R\$ 1.992,37
	B	7	R\$ 1.906,58
		6	R\$ 1.824,48
		5	R\$ 1.745,91
		4	R\$ 1.670,73
		3	R\$ 1.580,63
	A	2	R\$ 1.512,57
		1	R\$ 1.447,43

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO III”

(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal a revisão da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2013, para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por cento) a partir de 1º/1/2015, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Destaque-se ainda que a proposta visa também extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções de Confiança, códigos FC-1 a FC-3, bem como aglutinar os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União.

A presente proposição, que ora se submete à deliberação do Congresso Nacional, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que, no inciso X do art. 37, e assegura periódica adequação da remuneração à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importa consignar que as disposições propostas serão aplicadas aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.412, de 31/5/2011:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A presente proposição se dá sem prejuízo da regular tramitação dos Projetos de Lei nº 6.697, de 2009 e nº 2.199, de 2011.

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 5

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º A diferença entre o percentual da GAMPU fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
 - II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
 - III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;
 - IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;
 - V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
 - VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.
-

Art. 16. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em função comissionada ou em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

- I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei;
 - II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 13/12/2012.